



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09825/10**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõesinhos  
Responsável: Jaelson Constantino Monteiro  
Denunciante: Oliveira Cosmo Barbosa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02320/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, sobre possíveis irregularidades no que tange à contratação de servidores para cargos comissionados sem a devida prestação de serviço, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* improcedente a denúncia;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de outubro de 2013**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09825/10**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09825/10 trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, sobre possíveis irregularidades no que tange à contratação de servidores para cargos comissionados sem a devida prestação de serviço.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 27/28, constatando que, em consulta ao SAGRES, nenhum dos servidores denunciados (Marcos Evangelista Gomes e Janoel da Silva Gomes) figuram entre os quatro servidores comissionados que atualmente compõem o quadro de pessoal da referida Câmara Municipal. Diante da constatação, concluiu pela perda de objeto do presente processo e sugeriu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração que o objeto principal da presente denúncia não subsiste, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, julgue improcedente a denúncia e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de outubro de 2013**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR